

PARECER 1126/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 172/1999.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Luiz Paschoal, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de portas detectoras de metais nos acessos às escolas de 1º e 2º grau instaladas no Município de São Paulo, sob pena da aplicação aos infratores da sanção de multa de 1000 (mil) UFIR e da cassação do alvará de funcionamento.

O projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos" (grifo nosso).

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (...) "A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à freqüência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo. A propósito, observou Rasori que, 'os habitantes da cidade, na satisfação de suas várias e complexas necessidades de toda ordem, criam, por assim dizer, o sítio público, ou seja, espaços onde devem transitar, freqüentar e permanecer. A calçada, a praça, o parque, o veículo, o café, o mercado, o cinema, o teatro, o restaurante, a estação, constituem, entre outros, locais de assistência e freqüência coletiva'. Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar público" (in "Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, Malheiros Ed., págs. 363, 370 e 371). Ademais, de acordo com o art. 160, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território.

Saliente-se, ainda, que, segundo disposto pelo art. 6º da lei que Institui o Sistema Nacional de Armas (Lei Federal nº 9.437/97), o porte de arma de fogo está condicionado à prévia autorização, de maneira que o Município poderá legislar para, suplementando a legislação federal, determinar medidas fiscalizatórias eficientes.

Observe-se, por fim, que a proposta condiciona a expedição do alvará de aprovação da edificação à verificação de obediência à norma que tem por objetivo impor e, nesse passo, cuida de matéria atinente ao Código de Obras e Edificações.

De fato, segundo dispõe a Lei nº 11.228/92 (Código de Obras), item 3.6, letras c e d; e item 3.6.2, item b, a expedição de alvará de aprovação é necessária em se tratando de edificação nova ou reforma, devendo o pedido ser instruído com peças gráficas e descritivas que permitam a perfeita compreensão e análise do projeto, em especial quanto ao atendimento das condições mínimas previstas na Legislação de Obras e Edificações e na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Insere-se o projeto, assim, também no âmbito da polícia das construções que segundo Hely Lopes Meirelles efetiva-se "pelo controle técnico-

funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo a sua destinação...O regulamento das construções urbanas, ou seja, o Código de Obras e normas complementares, deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra, em harmonia com a planificação e o zoneamento da cidade. Dentre as exigências edilícias, são perfeitamente cabíveis as que se relacionam com a solidez da construção, altura, recuos, cubagem, aeração, insolação, coeficientes de ocupação, estética das fachadas e demais requisitos que não contrariem as disposições da lei civil concernentes ao direito de construir" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 352).

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre Código de Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VII, da LOM.

O projeto está amparado no art. 13, I e XX; art. 37, "caput" e art. 160, I e VIII, da Lei Orgânica do Município e art. 78, do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Verifica-se, por fim, que consta da fl. 4 requerimento do autor da propositura, consultando sobre a possibilidade da Comissão de Constituição e Justiça apresentar um substitutivo, tendo em vista que por equívoco constou do projeto a expressão portas detectoras de metais, quando deveria ter constado equipamento detector de metais.

SUBSTITUTIVO N. /99 AO PROJETO DE LEI N. 172/99

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamento detector de metais nos acessos às escolas de 1º e 2º grau instaladas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica obrigatória a instalação de equipamento detector de metais nos acessos às escolas de 1º e 2º grau instaladas no Município de São Paulo.

Art. 2º - A concessão do alvará de aprovação e do alvará de funcionamento fica condicionada à obediência ao disposto nesta Lei.

Art. 3º - Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de 1000 UFIR;

II - cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º - Os estabelecimentos de ensino mencionados no artigo 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 28/9/99.

Roberto Trípoli - Presidente

Brasil Vita - Relator

Archibaldo Zancra

Arselino Tatto

Eder Jofre

Luiz Paschoal

Wadih Mutran